

Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2022.

PARECER N.º 325/2022 - PRJ/CESAMA

Para: Diretor Presidente

Assunto: Análise de recurso contra aceitação proposta – P E n.º 085/22.

Referência: Processo Administrativo – E-Prot. 225.680 – Dataged 4285/2022

EMENTA: Administrativo. Parecer Jurídico. Licitação. Pregão Eletrônico. Análise de recurso em face de decisão de Pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta. Improcedência do recurso. Regularidade do procedimento.

I – Relatório

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo quanto a decisão do Pregoeiro interposto pela empresa **Drive A Informática Ltda.**, em face da decisão que **classificou a proposta da empresa vencedora** a empresa **Procedata Informática Ltda.**

O processo foi encaminhado a esta PRJ pelo DELC em 29/12/2022, de forma eletrônica pelo sistema Dataged em referência.

Cumprе ressaltar a existência dos seguintes documentos relevantes para a análise:

- aviso de abertura, fls. 50;
- solicitação de esclarecimentos, fls. 52/80;
- proposta comercial e documentos, fls. 81/102;
- registros e atas no sistema comprasnet, fls. 103/108;
- resultado no sistema e publicado no diário oficial, fls. 109/111;
- registro da intenção de recurso no sistema, fls. 112;
- recurso apresentado em pdf e no sistema, fls. 113/139;
- contrarrazões de recurso, fls. 140/162;
- mensagens de análise, fls. 163/168;
- decisão do pregoeiro, fls. 169/185; e
- encaminhamento do DELC à PRJ, fls. 186/191.

Este o breve resumo dos atos, passo à análise.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

II – Análise

2.1- Alegações das licitantes e decisão do pregoeiro

Em seu recurso a empresa recorrente, Drive A Informática Ltda, alega, em síntese, que:

- a vinculação ao edital decorre dos princípios da publicidade, da isonomia, eficiência e competitividade, devendo os atos seguirem as regras estabelecidas em edital.

- o termo de referência exige garantia de suporte técnico, sendo que da análise da documentação da empresa declarada vencedora *“não foi possível identificar se a garantia ofertada é pelo período requerido, pelo Fabricante, ou até mesmo se é possível realizar a manutenção/reposição de peças e atendimento no local - como requerido”* em razão do que a Cesama não terá segurança de que a garantia foi ofertada nos termos do edital;

- igualmente da proposta e documentação não seria possível verificar o cumprimento de exigências quanto ao processador e memória cache;

- quanto à memória RAM a proposta comercial teria apresentado *“um equipamento cuja configuração possui velocidade de até 2933 MT/s, enquanto foi requerido pela CESAMA o mínimo de 3200 MT/s.”*, o que não está em conformidade com o edital;

- quanto aos adaptadores de rede a proposta não fez prova de que atenderia a exigência do item 4.11 do termo de referência;

- quanto à controladora RAID não foi possível identificar o cumprimento ao item 4.6.3 do termo de referência;

- quanto à fonte de alimentação não foi possível identificar o cumprimento ao item 4.7.4 do termo de referência;

- quanto ao armazenamento teria sido descumprido o exigido no item 4.9.3 do termo de referência;

- quanto à **‘bios’** não houve comprovação de que documentação oficial do fabricante que demonstre o atendimento ao item 4.10.4 do termo de referência;

- quanto ao 'gerenciamento remoto' não houve comprovação das permissões exigidas nos itens 4.12 e 4.13 do termo de referência;
- quanto à 'segurança e gerenciamento' não houve comprovação de atendimento ao item 4.14 do termo de referência;
- quanto aos 'componentes e serviço' não houve comprovação de atendimento ao item 4.17 do termo de referência;
- não teria havido informação de suporte remoto por trinta dias, conforme subitem 4.24.19 do termo de referência;
- também não teria sido atendido o item 4.15 do termo de referência, referente à obrigação de ser apresentado catálogo técnico do equipamento ofertado;
- pelos descumprimentos mencionados entende que a proposta comercial não atendeu ao capítulo 05 do edital, em razão do que requereu a desclassificação da licitante com fundamento no artigo 43 do RILC e artigo 56 da Lei nº 13.303/2016.

Em suas contrarrazões a empresa declarada vencedora, Procedata Informática Ltda, argumenta que a proposta comercial atende aos requisitos do edital e combate cada um dos itens tidos por descumpridos pela recorrente.

Foi juntada manifestação da área de tecnologia da informação, onde foi feita a análise dos itens questionados, considerando que a proposta atendeu ao previsto no edital e termo de referência.

O Sr. Pregoeiro apresentou manifestação com análise detalhada dos requisitos e dos fundamentos do recurso, concluindo por opinar para que não seja acatado o recurso.

2.2- Manifestação necessária

Assim, relacionados os atos e fatos relevantes, temos que o processo veio para manifestação da PRJ.

Cumpra registrar que os procedimentos previstos no edital, conforme capítulo 10, exigem que o licitante cumpra certos requisitos, conforme se observa do item 10.2, que se transcreve:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;

c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

Contudo, apesar de ter sido apresentado junto ao portal de compras, o fato é que o recurso, apesar de corretamente enviado para o e-mail indicado, deixou de atender aos requisitos de que tenha sido “... *rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.*”

O documento anexado junto ao e-mail de fls. 113, contém apenas o recurso datilografado, sem qualquer assinatura válida, bem como ausente a comprovação de eventual representação da pessoa indicada e documento de identificação respectivo.

Assim, o recurso não atendeu aos requisitos previstos em edital, para que seja considerado como apto para seu conhecimento.

Quanto ao mérito, temos que os argumentos da recorrente envolvem fundamentos de não atendimento dos requisitos técnicos dos equipamentos, sendo estes submetidos à avaliação técnica da equipe de tecnologia da informação da Cesama, que

refutou todos os argumentos apresentados, conforme já ressaltado pelo pregoeiro que transcreveu os argumentos em sua motivação, tendo arrematado:

Baseado na manifestação da área técnica que justificou a análise e aceitação da proposta, comprovando que a mesma atendeu as especificações do objeto conforme solicitado em Edital, entende-se que as especificações exigidas para aceitação da proposta foram atendidas conforme previsto em Edital e as razões apresentadas pela recorrente não justificam a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Assim a questão reside unicamente em avaliação técnica da proposta e dos requisitos dos equipamentos ofertados, em razão do que a prevalência da análise da equipe de tecnologia da informação deve prevalecer quanto ao mérito, sendo considerado infundadas as razões da recorrente.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta no sentido de que não se conheça do recurso apresentado por não ter atendido aos requisitos previstos em edital para sua aceitação, bem como caso superado a ausência de requisitos, no mérito, seja julgado improcedente, constatada a regularidade dos atos praticados, também seja proferida decisão de adjudicação do objeto ao licitante vencedor, com a homologação do procedimento licitatório, sendo esta manifestação, contudo, não vinculante para autoridade superior, única legitimada ao julgamento.

Eis o parecer, que segue para decisão.

Maximiliano Fernandes Lima
OAB/MG 61.671